



Ameco ✓

Processo:	024321-0200/21-5
Órgão:	PM DE BARÃO DE COTEGIPE
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Vladimir Luiz Farina.

Vistos em Gabinete.

I - Trata-se de Representação apresentada por Camila Paula Bergamo, advogada, em face do Pregão Presencial nº 23/2021 do Município de Barão de Cotegipe, cujo objeto é a aquisição de pneus, e câmaras de ar novo, com determinadas especificações.

Sustenta haver no instrumento convocatório exigências restritivas à ampla participação de interessados, especialmente de empresas que comercializam produtos importados.

Pede suspensão ou cancelamento do certame, com determinação de que o Edital seja retificado, com exclusão das cláusulas que alega serem indevidas.

Encaminhado o expediente para a Supervisão de Auditoria Municipal, houve manifestação no seguinte sentido:

Considerando a retificação e republicação do Edital do Pregão Presencial n. 23/2021, assim como as considerações apresentadas no item 3.1 a), entende-se que não resta evidenciada a existência de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, necessários e essenciais à concessão da pretensão, sugerindo-se:

a) o indeferimento da tutela de urgência requerida, em razão:



Em sentido contrário, transcrevo ementa de decisão do Tribunal de Contas do Paraná, de 1º de julho de 2017:

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência

Ressaltando a divergência com relação à matéria, em um juízo perfunctório, parece-me que a exigência seja contrária ao princípio da razoabilidade, considerando a natureza do produto, que sabidamente possui durabilidade prolongada e não se enquadra como item perecível.

Dessa forma, o item mencionado, salvo melhor juízo, restringe demasiadamente e injustificadamente a participação de possíveis interessados.

Assim, entendo presentes os requisitos da medida urgente pleiteada. O *fumus boni iuris* é registrado pela exigência de data demasiadamente recente de fabricação. Por seu turno, o *periculum in mora* se revela na abertura das propostas aprazada para o dia 17/09/2021, às 14h.

Diante do exposto, **concedo medida acautelatória para determinar ao Gestor Municipal que suspenda o andamento do Pregão Presencial nº 023/2021- Retificado - do Município de Barão do Cotegipe e de eventuais respectivas contratações, no estado em que**



se encontrarem, até que este Tribunal de Contas examine o mérito das questões trazidas na Representação.

Determino ainda a intimação do Administrador, inclusive por meio eletrônico, para cumprir esta Decisão Interlocutória e para apresentar esclarecimentos regimentais no prazo de 30 dias corridos.

Notifique-se o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Processo nº 024321-0200/21-5

Órgão: Executivo Municipal de Barão de Cotegipe

Administrador: Vladimir Luiz Farina (Prefeito)

Procuradora¹: Vania Szymanski, OAB/RS n. 75700

IT - Análise de Esclarecimentos

Processo de Representação - Executivo/2021

Senhora Coordenadora,

Consoante despacho interlocutório à peça 3790502, aportam neste Serviço Instrutivo os autos do processo em epígrafe, a fim de que sejam examinados os esclarecimentos e documentos acostados pelos Gestor às peças 3873022 e 3873021.

Informa-se que se trata de Processo de Representação com origem em denúncia apresentada pela advogada Camila Paula Bergamo, referente ao Pregão Presencial nº 23/2021, lançado para a aquisição de pneus novos, cujas irregularidades são a seguir resumidas: exigências de DOT² inferior a seis meses; de apresentação de certificado de garantia do fabricante; de carta de representação ou de documento hábil em vigor expedido pela fabricante autorizando o importador a comercializar os seus produtos; e de fabricação nacional dos pneus. A denunciante requereu a suspensão ou o cancelamento do certame, e a expedição de determinação para que sejam evitadas as ilegalidades em futuras licitações e para que seja impelido o município a instaurar processo administrativo voltado à averiguação da responsabilidade de agentes públicos (peça 3757432).

Em observância ao despacho exarado na peça 3762372, foi elaborada a Informação nº 25/2021 – SREC, em que se constata a notícia de que,

¹ À peça 3873023, constata-se a juntada do ato de nomeação da Procuradora-Geral do Município de Barão do Cotegipe.

² Abreviação de *Department of Transportation*.



após impugnação apresentada pela denunciante no curso da licitação, foram retiradas as seguintes exigências do edital: garantia do fabricante; carta de representação ou documento hábil em vigor expedido pela fabricante autorizando o importador a comercializar os seus produtos; Licença de Operação para execução de atividade pertinente ao objeto do certame, expedido por órgão ambiental, em nome do fabricante ou do importador; e exclusão da expressão “de fabricação nacional” (peça 3777849, p. 2).

Ainda na Informação nº 25/2021 – SREC, constata-se a manifestação da equipe de auditoria acerca da competência do Tribunal de Contas para intervir em processo licitatório, bem como as conclusões a seguir: não procedem as exigências de garantia do fabricante contra defeitos de fabricação; de apresentação de carta de representação ou de documento hábil em vigor expedido pela fabricante autorizando a comercialização dos produtos; e de origem nacional dos produtos adquiridos; e, de outra parte, são legais as exigência de DOT inferior a seis meses haja vista a possível perda das características originais dos pneus em razão da pressão, temperatura, umidade, dentre outras condições.

Cabe registrar que a denunciante não apresentou argumentos específicos relacionados à exigência de Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente, no entanto, ao examinar o edital de licitação, a equipe de auditoria concluiu que a referida cláusula é restritiva, já que “*a priori, a principal função da licença ambiental, como instrumento de gestão pública, é dar o aval para que empresas que irão executar atividades potencialmente poluidoras possam fazer isso de acordo com as obrigações e normas previstas na legislação brasileira*” (peça 3777849, p. 5), sendo a Licença de Operação a terceira etapa para a obtenção da Licença Ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 237/1997.

Nesse quadro, aduz a auditoria que “*efetivamente a licença exigida é restrita aos fabricantes de produtos derivados da borracha, não havendo qualquer menção, na referida resolução, sobre a possibilidade ou necessidade de concessão às empresas que importam ou comercializam tais produtos*” (peça 3777849, p. 6). No mesmo ponto, está gravado na Informação nº 25/2021 – SREC que o edital foi alterado e republicado, excluída a exigência de Licença de Operação.



Na peça 3790502, observa-se que foi **deferida a concessão de medida liminar acautelatória** para determinar ao Gestor Municipal que suspendesse o andamento do Pregão Presencial nº 23/2021 – Retificado - e de eventuais respectivas contratações, no estado em que se encontrassem, até o julgamento de mérito das questões abordadas nesta Representação.

À peça 3873022, o Gestor afirma que as impugnações apresentadas pela denunciante foram parcialmente aceitas, no entanto, aduz que a exigência de DOT não superior a seis meses foi mantida com base na Informação nº 27/2020 – SRSA (e-doc 14831-0299/20-0), na decisão exarada no Processo nº 30367-0200/19-4, e no entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, refere que a aceitação das condições defendidas pela denunciante resultaria no recebimento de pneus fabricados há 730 dias, restando 40% a menos de prazo de garantia; que a importação dos produtos não demora mais de seis meses, e que a aceitação de bens com 730 dias prejudicaria os fornecedores que oferecem pneus com menos de 180 dias, haja vista a mudança nos custos de produção causados pela pandemia de coronavírus.

Feito o breve relato, passa-se ao exame dos esclarecimentos do Administrador.

De plano, constata-se que, à exceção do período do DOT dos pneus, todos os pontos impugnados pela denunciante, além do destaque feito pela auditoria acerca da Licença de Operação, foram excluídos na republicação do edital de licitação (peça 3772429; 3772384 e 3772385), de maneira que se conclui pelo saneamento das irregularidades.

No que toca à exigência de DOT inferior a seis meses, observa-se que o Relator deste processo bem registrou que a jurisprudência sobre a matéria não é uníssona nos Tribunais de Contas do país, com especial destaque para a divergência de interpretação entre as Cortes do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo (despacho interlocutório à peça 3790502).

Sem embargo, entende-se que assiste razão ao Gestor quanto à inclusão da limitação de seis meses para os pneus a serem adquiridos pelo en-



te, uma vez que, embora perecíveis, os produtos sofrem alterações em suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento. No ponto, é de se registrar que o Gestor bem argumenta que a aceitação de pneus fabricados há 730 dias, ou mais, resulta em grande redução do prazo de garantia (considerando o prazo de validade de cinco anos da data de fabricação).

Por fim, destaca-se em decisão sobre matéria igual a ora analisada, este Tribunal indeferiu o pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 30367-0200/19-4, EM de Júlio de Castilhos):

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. (...)

Ante todo o exposto, conclui-se pela ratificação das conclusões exaradas na Informação nº 25/2021 – SREC, no sentido de que a inclusão de exigência de DOT inferior a seis meses é medida voltada à proteção do interesse público e, de outra parte, são excessivamente restritivas as exigências de apresentação de certificado de garantia do fabricante; de carta de representação ou de documento hábil em vigor expedido pela fabricante autorizando o importador a comercializar os seus produtos; e de origem nacional dos pneus.

À sua consideração.

Bruno Prates
Auditor Público Externo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 14474/2021

Processo nº **024321-0200/21-5**
Relator: **CONSELHEIRO RENATO LUÍS B. AZEREDO**
Matéria: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DOT NÃO SUPERIOR A 6 MESES. GARANTIA DO FABRICANTE. CARTA DE REPRESENTAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. FABRICAÇÃO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TUTELA DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO PARA FUTUROS CERTAMES. RECOMENDAÇÕES DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL. ODS Nº 12 DA ONU. CIÊNCIA.

I – Trata-se de Representação¹ para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2021 do Executivo Municipal de Barão de Cotegipe, cujo objeto é a *aquisição de pneus e câmaras de ar novo*.

O Conselheiro Relator deferiu a medida cautelar para suspender o andamento do certame.

Com a retificação do edital, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise da tutela definitiva.

II – A Representante alegou, em síntese, a ocorrência de restrições à competitividade do certame nas seguintes exigências do edital:

(i) *Data de fabricação não superior a 06 meses;*

(ii) *Garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo;*

(iii) *Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados;*

¹ Apresentada pela Advogada Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(iv) Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador;

(v) Exigência de fabricação nacional dos pneus.

A Área Técnica, após a retificação do edital pelo Gestor Municipal, verificou que todas as irregularidades apontadas foram sanadas², mantendo-se unicamente a exigência de data de fabricação (DOT) não superior a seis meses, a qual os Órgãos Técnicos entenderam como regular e de acordo com o interesse público.

Por fim, em consulta ao portal do LicitaCon verificou-se que a situação do certame consta como anulada³. Já no portal da Prefeitura Municipal, encontra-se o aviso de cancelamento do pregão realizado no dia 16 de setembro de 2021⁴.

III – Está consolidado neste *Parquet* o entendimento de que a suspensão, a revogação, a anulação ou o encerramento da licitação não enseja necessariamente o arquivamento do processo, por perda do objeto.

Esse posicionamento reverencia a atuação constitucional da Corte, de modo a determinar a correção das eventuais falhas para os próximos certames.

Assim, entende-se que o encerramento do certame não ensejou a perda do objeto da representação, cuja tutela definitiva poderá ser exarada.

IV – No mérito, o *Parquet* anui às considerações lançadas pelos Órgãos Técnicos no sentido da conformidade da exigência de data de

² Conforme destacou o Serviço de Instrução: “De plano, constata-se que, à exceção do período do DOT dos pneus, todos os pontos impugnados pela denunciante, além do destaque feito pela auditoria acerca da Licença de Operação, foram excluídos na republicação do edital de licitação (peça 3772429; 3772384 e 3772385), de maneira que se conclui pelo saneamento das irregularidades” (peça 3877189).

³ Disponível em

https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:10::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORN O:856083,19&cs=1TB5ebFhZbHN0TZcjY6Co-b9DzQ0. Acesso em 04/11/2021.

⁴ Disponível em <https://www.baraodecotegipe.rs.gov.br/site/licitacao/?pagina=18&codigo=434/aquisicao-de-pneus-e-camaras-de-ar-novo>. Acesso em 04/11/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fabricação não superior a seis meses, bem como pela irregularidade dos demais apontamentos.

Neste sentido, este *Parquet* tem entendido que a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses se justifica ao objetivar que a vida útil dos pneus seja superior a sua utilização possível pela Administração Pública, corroborando o entendimento tanto da Área Técnica quanto de alguns precedentes desse Tribunal de Contas⁵. Assim, quanto menor o prazo da data de fabricação, maior será o período hábil para uso útil do referido produto⁶.

V – Ademais, em consonância com as manifestações precedentes exaradas por este *Parquet*, para futuras licitações, considera-se necessário promover a **sustentabilidade** das aquisições públicas, fundada no princípio da **prevenção ambiental**, exigindo-se outros critérios para os produtos ora licitados – principalmente pneus –, tais como a logística reversa e o selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO.

Conforme o produto e verificada as condições de mercado, as exigências devem fomentar a aquisição sustentável de bens e serviços fornecidos, refletida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 12, contida na Agenda 2030, da ONU: *assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis*⁷. Sugere-se, inclusive, que os editais e termos de

⁵ Como se verifica nos processos nº 30367-0200/19-4 e nº 032531-0200/20-7, por exemplo.

⁶ Apesar da controversa discussão sobre a validade do produto (diferenciando-se do prazo de garantia), é inequívoco que os componentes como borracha e a carcaça metálica sofrem desgaste natural, ainda que parados e sem uso. Fato que pode comprometer a própria segurança no uso do produto.

⁷ ONU. Agenda 2031. *Objetivo 12. Consumo e Produção Responsáveis. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. 12.2 Até 2030, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais. [...] 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso. [...] 12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.* Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/12/>. Acesso em 06/05/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

referência sejam elaborados em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela AGU⁸.

VI – Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Determinação** ao Gestor do *Executivo Municipal de Barão de Cotegipe* para que, em futuros certames com objeto similar ao examinado:

1.1) **Abstenha-se** de exigir que as licitantes apresentem *garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo do produto;*

1.2) **Abstenha-se** de exigir que as licitantes apresentem *Carta de Representação ou outro documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante ou pelo importador, autorizando a comercializar seus produtos;*

1.3) **Abstenha-se** de exigir que a licitante apresente *Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão estadual competente em vigor, em relação ao fabricante nacional;*

1.4) **Abstenha-se** de exigir que os produtos e materiais a serem licitados sejam de fabricação nacional sem apresentar uma justificativa técnica específica e relevante para o caso.

2º) **Recomendação** ao Gestor municipal para que, atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (art. 3º, Lei nº 8.666/93), inclua, dentre as exigências para habilitação em futuros certames com objeto similar ao examinado, o dever de apresentar:

⁸ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 3ª ed. Para pneus, ver p. 149 e ss. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>. Acesso em 19/05/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.1) **selo de eficiência energética, segurança e ruído** do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro nº 544/2012);

2.2) **declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa)**, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010 e da legislação correlata.

3º) **Determinação** ao Controle Interno do Município para que acompanhe futuros certames com objeto similar ao examinado, cientificando o Tribunal de Contas em caso de descumprimento desta decisão⁹.

4º) **Ciência** da decisão ao Legislativo Municipal.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.

⁹ Conforme o art. 100 do RITCE-RS: “A *cientificação* é o procedimento por meio do qual, nos termos dos ditames constitucionais, os responsáveis pelo sistema de controle interno darão conhecimento ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade por eles constatada. (...) § 2º A *omissão na adoção do procedimento referido neste artigo implicará responsabilidade solidária do agente*”.